

LEI Nº 1209, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991.



Dispõe sobre Código de Obras do Município de Jarinu.

ORLANDO TAFARELO, Prefeito Municipal de Jarinu, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Jarinu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º É instituído o Código de Obras do Município de Jarinu, que regulamenta toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuada por particulares ou entidades públicas a qualquer título, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

- I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II - Assegurar a observância de padrões mínimos - de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade; e
- III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento: a linha divisória entre lote e logradouro público;
- II - alvará de obras: documento que autoriza a - execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;
- III - área construída; a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - área ocupada: a projeção, em plano horizontal, de área construída situada acima do nível do solo;

V - coeficiente de aproveitamento; a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

VI - declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

VII - dependência de uso comum; compartimento ou - conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou - mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;

VIII - edificação residencial unifamiliar: a edificação que constitui unidade independente, não integrante - de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX - edificação de residências agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, - agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

X - edificação residencial multifamiliar: duas - ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa - mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, etc;

XI - embargo: ato administrativo que determina a paralização de uma obra;

XII - galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso à via pública;

XIII - garagem individual; espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIV - garagem coletiva: espaço destinado a estacionamento para vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;

XV - garagens comerciais: aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda nelas haver serviços de lavagens, lubrificação e abastecimento;

XVI - habite-se: documento que autoriza a ocupação de uma edificação, expedido pela Prefeitura;

XVII - logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XVIII - lote urbano: terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos e registrados como lote edificável;

XIX - passeio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

XX - pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XXI - pé direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXII - taxa de ocupação: a relação entre a área - ocupada por edificação num terreno e a área desse mesmo - terreno;

XXIII - recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

XXIV - unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia, no caso de edifícios coincide com apartamentos;

XXV - unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino, de uso não residencial; e

XXVI - vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra.

TÍTULO II DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Capítulo I DO ALVARÁ DE OBRAS

Art. 4º Para execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação será necessário requerer à Prefeitura o respectivo alvará.

§ 1º Excetua-se os casos de reforma interna, sem aumento de área e/ou alteração de perímetro, substituição de elementos não estruturais, tais como revestimentos, impermeabilizações, coberturas e seus complementos, portas e janelas, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos.

§ 2º A construção de galpões independe de alvará, quando se tratar de estruturas provisórias e situadas em canteiros cujas obras já disponham de alvará.

Art. 5º Para obtenção do alvará, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel e das seguintes informações e peças gráficas:

I - para edificação residencial unifamiliar não integrante de conjunto, com área construída total de 50,00 m² (Cinquenta metros quadrados):

- a) indicação da área do lote e da área ocupada em metros quadrados;
- b) croqui do lote com localização da edificação de fossa séptica e sumidouro quando não houver rede de esgoto, e com indicações das dimensões do lote, dos recuos e da posição das aberturas da edificação;
- c) indicação da abertura de portões existentes no muro ou gradil frontal, que não deverá invadir o espaço reservado ao passeio ou calçada;
- d) indicação do despejo de água pluviais, que - deverá ser conduzido à sarjeta sob o passeio ou calçada;
- e) comprovação pelo Serviço Social do Município, onde conste que o interessado não possui condições econômicas para a apresentação do projeto de construção;
- f) declaração do interessado com firma reconhecida que não possui outra construção em seu nome em qualquer parte do país;
- g) planta de situação do lote.

§ 1º O disposto no Inciso I deste Artigo somente será aplicado uma única vez a cada proprietário.

II - para os demais casos:

- a) indicação de área(s) de lote(s), da área - construída total e em cada pavimento, da área de lote - ocupada por edificação, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do(s) lote(s);
- b) planta de situação do(s) lote(s);
- c) projeto firmado por profissional habilitado contendo: planta do(s) lote(s) e respectivas dimensões, localização da(s) edificação(ões) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como da posição e dimensão das aberturas, cortes longitudinais e transversais da(s) edificação(ões), planta de cobertura, fachada, altura do muro divisório, nos lotes de esquina no trecho correspondente ao chanfro da curva;
- d) localização de postes e árvores no trecho - de passeio correspondente ao alinhamento do(s) lote(s);
- e) indicação da abertura de portões existentes no muro ou gradil frontal, que não deverá invadir o espaço reservado ao passeio ou calçada;
- f) indicação do despejo de águas pluviais, que deverá ser conduzido à sarjeta sob o passeio ou calçada;
- g) somente será permitido a construção de calçada ou passeio público com material antiderrapante;
- h) outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto;

§ 2º Para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo à edificação existente, os projetos serão apresentados com indicação precisa das partes à conservar, à demolir e à construir.

Art. 6º Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente Lei, e pago os emolumentos e taxas devidas, será expedido o respectivo alvará de obras.

Parágrafo único. O Alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que refere o Artigo anterior.

Art. 7º Perderá a validade o alvará de - obras não iniciado no prazo de doze meses, contados da data de sua expedição.

Capítulo II DO HABITE-SE

Art. 8º Nenhuma construção poderá ser ocupada sem o Habite-se, expedido pela Prefeitura.

Art. 9º Para obtenção do Habite-se, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do alvará de obras, das informações e peças gráficas a que se refere o Art. 5º, desta Lei e, quando for o caso, da carta de entrega dos elevadores, fornecido pela firma instaladora.

Art. 10 Estando as obras de acordo com - as disposições da Legislação Municipal pertinente, conforme aos elementos de que trata o Art. 5º desta Lei, e ainda tendo sido pago os emolumentos devidos, será expedido o Habite-se.

Art. 11 A Prefeitura poderá conceder Habite-se parcial para partes já concluídas da edificação.

Art. 12 Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente Lei, e em desacordo com os elementos a que se refere o Art. 5º desta, poderá ser expedido o Habite-se, mediante apresentação das informações e peças gráficas referente ao executado.

Art. 13 Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente Lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido o Habite-se mediante apresentação das informações e peças gráficas a que se refere o Artigo 5º desta Lei e desde que seja pago as taxas e emolumentos devidos.

Art. 14 Estando as obras em desacordo com - as normas técnicas explícitas no Título III da presente Lei, só será expedido Habite-se, se as obras forem modificadas, e demolidas se necessário, para torná-las conforme a Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste Artigo não se aplica às obras iniciadas antes da data da - promulgação da presente Lei e concluídas num prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da presente Lei.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 15 Para efeito desta Lei, somente profissional habilitado poderão assinar, como responsável - técnico, qualquer projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculo e especificação cabe - a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução da obra, aos profissionais que as construíram,

TÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS I

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 16 Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em relação a cada caso.

§ 1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§ 2º Os materiais utilizados para parede, portas, janelas, pisos, cobertura e forro, deverão atender - aos mínimos exigidos pelas normas técnicas quanto a resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

SEÇÃO II MUROS, CERCAS E TAPUMES

Art. 17 Muros e cercas em jardins e quintais, inclusive os de divisa, poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 2,00 (dois) metros do nível do terreno, em alturas superiores só será permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, tais como grade e telas.

Parágrafo único. Nos lotes de esquina, a Prefeitura poderá restringir a altura do muro ou cerca no trecho correspondente ao chanfro ou curva, para atender a requisitos de visibilidade.

Art. 18 Para execução de toda e qualquer reforma, construção ou demolição junto à frente do lote será obrigatório a colocação de tapumes.

Parágrafo único. Os tapumes poderão avançar sobre o passeio desde que preservada a

circulação e segurança dos pedestres e a visibilidade para o tráfego de veículos nos lotes de esquina.

SEÇÃO III EDIFICAÇÕES JUNTO A DIVISA DE LOTES

Art. 19 Nas paredes situadas junto as divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não poderão invadir o subsolo do lote vizinho.

Art. 20 As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para o lote vizinho.

Art. 21 Em hipótese alguma, elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou arborização de logradouro público.

Art. 22 As edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos basculantes de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos a partir do plano do passeio.

§ 1º são permitidos elementos salientes acima da altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que não projetem além de 0,80m, (oitenta centímetros) sobre o passeio.

§ 2º O Executivo poderá a seu critério permitir que toldos retratáveis ou facilmente desmontáveis se projetem até cobrir o passeio, obedecido o disposto no Artigo 21 desta Lei.

SEÇÃO IV DIMENSÕES DE COMPARTIMENTOS

Art. 23 Os compartimentos a que não se aplicam as normas específicas mencionadas nos Artigos 44, 45, 48, 51, 54 e 57 desta Lei, e destinado às atividades que implicam na permanência de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitório, refeitório, salas para estudo, trabalho ou lazer, bem como cozinha e lavanderias em edificações não residenciais, deverão ter:

I - área maior ou igual a 5,00m² (cinco metros quadrados);

II - pé direito maior ou igual a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em caso de forro plano, e - 2,30m. (dois metros e trinta centímetros), em caso de - forro inclinado.

III - forma tal que permita a inscrição de um - círculo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de diâmetro.

Art. 24 As cozinhas e lavanderias de uso - privativo de unidades autônomas deverão ter:

I - área maior ou igual a 4,00m² (quatro metros quadrados);

II - pé direito maior ou igual a 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros), em caso de forro plano e 2,30m (dois metros e trinta centímetros), em caso de forro inclinado;

III - forma tal que permita a inscrição de um - círculo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 25 Os compartimentos de uso definido, que impliquem na permanência ocasional ou por curto espaço de tempo, tais como gabinetes sanitários, vestiários e depósitos, e a que não se apliquem as normas específicas dos Artigos 40, 44, 45, 48, 54 e 57 desta Lei, deverão ter:

I - área maior ou igual a 1,20m² (um, vírgula vinte metros quadrados);

II - pé direito maior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,00m. (um metro) de diâmetro.

SEÇÃO V CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO

Art. 26 O vão livre das portas será maior ou igual a:

I - 0,60m (sessenta centímetros) para acesso a box de vaso sanitário ou de chuveiro ou a armário;

II - 0,70m (Setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma; e

III - 0,80m (oitenta centímetros) para acesso - aos compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes dos Artigos 44, 45 e 58 desta Lei.

Art. 27 Os corredores, passagens escadas e rampas obedecerão as seguintes exigências:

I - ter a largura superior ou igual a:

a) 0,70m (setenta centímetros) quando forem de uso ocasional e derem acesso somente a compartimento de utilização transitória, tais como gabinetes sanitários e depósitos ou a instalações tais como caixa de água ou casa de máquinas;

b) 0,80m (oitenta centímetros) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não;

c) 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso comum, em edificações com área construída inferior ou igual a dois mil metros quadrados e com número de pavimento

inferior a cinco;

d) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando forem de uso comum nos demais casos, excetuados os contemplados pelas normas específicas constantes dos Artigos 45, 51 e 58 desta Lei, bem como nos vestíbulos junto às portas de elevadores mencionados no Artigo 32 desta Lei.

II - ter pé direito ou passagem livre entre lances de escadas superpostas, superior ou igual a 2,00m (dois metros).

III - ter piso e elementos estruturais de materiais incombustíveis, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

Art. 28 As rampas empregadas em substituição a escadas nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Se a declividade da rampa exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido de material antiderrapante.

Art. 29 Os degraus das escadas não poderão ter altura superior a 19cm (dezenove centímetros) nem largura inferior a 24cm (vinte e quatro centímetros) exceto quando as escadas forem de uso ocasional, dando acesso exclusivamente às instalações, tais como caixas d'água, casas de máquinas ou chaminés.

Parágrafo único. Nos trechos em leque das - escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40cm (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau ao lado interno da curva da - escada.

Art. 30 As escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

I - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível for maior que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;

II - dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, de:

- a) patamar independente de Hall de distribuição, a partir de quatro pavimentos; e
- b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação em toda extensão da escada;

III - dispor de porta corta-fogo entre o patamar da escada e o Hall de distribuição; e

IV - dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos de uma antecâmara entre o patamar da escada e o Hall de distribuição, isoladas por duas portas corta-fogo;

V - a antecâmara deverá ter:

- a) ventilação por um poço de ventilação natural aberta no pavimento térreo e na cobertura; e

b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação.

Art. 31 Será obrigatória a instalação de no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem entre o piso de qualquer - pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12m (doze metros) e de, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24m (vinte e quatro metros).

§ 1º A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a soleira de entrada do edifício, e não o da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida esta diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12% (doze por cento).

§ 2º Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,15m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 3º no cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado às dependências de uso exclusivo do penúltimo ou destinado às dependências de uso comum e privativas do prédio, ou, ainda, às dependências do zelador.

§ 4º a existências de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Art. 32 Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas de elevadores deverão ter dimensões não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 1º Os Halls de elevadores com área igual ou inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), poderá ser ventilado por abertura nas portas dos elevadores.

§ 2º Todos os elevadores devem se interligar com as escadas através de compartimento de uso comum.

Art. 33 O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito as normas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

SEÇÃO VI CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 34 Os compartimentos de permanência prolongada, tais como dormitórios, salas, refeitórios, copas, cozinhas, lavanderias residenciais e outros locais a que não apliquem os Artigos 39 e 51 desta Lei, deverão ter pelo menos uma altura que permita iluminação e ventilação natural do compartimento, podendo ser janela, porta transparente, vitrô, lanternin ou sheds.

Art. 35 Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento - de permanência prolongada, deverá estar situada junto a um espaço descoberto que permita a inscrição, em plano horizontal, de dois círculos tangentes entre si e com o seguinte diâmetro "D":

- a) "D" não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para edificação de altura não superior a 4m (quatro metros);
- b) "D" não inferior a 2,00m (dois metros) para edificação de altura entre 4 e 7m (quatro e sete metros) e no caso de sheds ou lanternins.

§ 1º Nas edificações com altura superior a 7m (sete metros) o diâmetro mínimo "D" será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o trecho entre o piso do pavimento térreo e o forro do primeiro pavimento acima do térreo; acima do referido pavimento, "D" mínimo será calculado pela fórmula $D=H/4$, onde H é igual a distância entre o forro do primeiro pavimento e a cobertura do último pavimento da edificação, distância esta medida na fachada onde se encontrem as aberturas dos compartimentos a serem iluminados e ventilados.

§ 2º Para cálculo da altura H será considerado a espessura de 0,15m (quinze centímetros), - no mínimo para cada laje de piso ou de cobertura.

Art. 36 Se a abertura estiver embaixo de marquise ou beiral maior que 0,80m (oitenta centímetros), ou se der para alpendre ou varanda ou terraço coberto, as condições para iluminação são as seguintes:

- a) o alpendre coberto não poderá ter profundidade superior a 2,00m (dois metros);
- b) junto ao alpendre deverá existir espaço - descoberto com os requisitos explicitados no Artigo 35 desta Lei.

Art. 37 Os compartimentos, de utilização transitória, tais como sanitários, vestiários, depósitos e despensas, deverão ter pelo menos uma abertura que permita ventilação natural, exceto nos casos em que se aplique o Artigo 39 desta Lei.

§ 1º Para que a abertura seja considerada capaz de ventilar um compartimento de utilização transitória, deverá se comunicar com espaço descoberto com os requisitos explicitados no Artigo 35 desta Lei, podendo essa comunicação se dar através de alpendre ou - varanda ou terraço coberto, ou ainda, através de desvão entre o forro e teto, mas não através de outro compartimento.

§ 2º O desvão mencionado no § 1º deste Artigo, não poderá ter secção transversal inferior a $0,40m^2$ (quarenta decímetros quadrados).

Art. 38 Em compartimentos destinados exclusivamente a circulação, tais como escadas, corredores e vestíbulos, dispensa-se abertura de comunicação direta para o espaço exterior, ressalvado o disposto nos Artigos 30 e 40 desta Lei.

Art. 39 Admite-se para compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

SEÇÃO VII DAS GARAGENS

Art. 40 Todos os compartimentos destinados a garagens deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter pé direito de 2,30m. (dois metros e trinta centímetros) no mínimo; e

II - Ter sistema de ventilação permanente.

Parágrafo único. As garagens coletivas deverão atender, ainda as seguintes disposições:

I - Ter estrutura, parede e forro de material incombustível;

II - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e ter dois vãos, no mínimo, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

III - Ter locais demarcados de estacionamento para carro, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

IV - Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

V - O corredor terá largura mínima de 3,00m (três metros), quando for ângulo de 30º (trinta graus) - com local de estacionamento; 4,00m (quatro metros) quando for ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) ou 6,00m (seis metros) quando o ângulo for de 90º (noventa graus);

VI - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas;

VII - Qualquer rampa de acesso a garagem com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverá ter seu término a 5,00m (cinco metros) no mínimo, do alinhamento do terreno.

Capítulo II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 41 Nas edificações residenciais, além de atender ao disposto no Capítulo I deste título, no que for pertinente, cada unidade autônoma residencial deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado exclusivamente à higiene pessoal, com instalação sanitária, e um local para preparo de alimentos, provido de pia.

§ 1º Nas áreas servidas por rede de água, as instalações sanitárias serão compostas de no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório ou tanque.

§ 2º Os compartimentos destinados à higiene pessoal, deverão ter o piso e as paredes, estas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e resistente.

Art. 42 Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residências agrupadas horizontalmente, cada unidade autônoma residencial deverá ter área construída não inferior a 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) e ter 3 (três) compartimentos no mínimo.

Art. 43 As edificações residenciais multifamiliares com mais de três pavimentos deverão dispor de instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da - ABNT.

Capítulo III DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Dos locais para Comércio ou prestação de serviços em geral

Art. 44 As lojas e locais para comércio em geral, além de atender ao disposto no Capítulo I, deste título, no que for pertinente, deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas na razão de um vaso sanitário para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração;

§ 1º Quando o sanitário for de uso de uma unidade autônoma, com área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um - sanitário para ambos os sexos.

II - ter as portas de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,20m (vinte centímetros) de largura de luz para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitando o mínimo de 0,90m (noventa centímetros);

III - ter pé direito no mínimo de:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) - quando a área do compartimento for maior que 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 44-A Os imóveis onde funcionam estabelecimentos bancários, agências ou postos de serviços desses estabelecimentos, deverão possuir sanitários, inclusive com lavatórios, acessíveis ao público.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se referem este artigo deverão manter sinalização da localização dos sanitários acessíveis ao público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2006)

SEÇÃO II LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 45 Os locais de reunião, tais como locais de cultos, salas de baile, casas noturnas, salões de festas e similares, bem como salas de espetáculos, tais - como auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão - obedecer ao disposto a seguir:

I - a lotação máxima das salas de espetáculos com cadeiras fixas correspondente a um lugar por cadeira; a lotação máxima de salas sem cadeira fixa será calculada na proporção de um lugar por metro quadrado de área de piso útil da sala, ou opcionalmente na proporção de um lugar para cada 1,60m² (um metro e sessenta decímetros quadrados) de área construída bruta.

II - ter instalações sanitárias para cada sexo nas seguintes proporções mínimas, em relação a lotação máxima:

- a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração; e
- b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração;

III - Os corredores de acesso e escoamento do público deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 0,001m (um milímetro), por lugar excedente a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - As escadas para acesso ou saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) ter largura mínima de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) para a lotação máxima de 100 (cem) lugares, a ser aumentada a razão de 0,001 (um milímetro) por excedente;
- b) sempre que a largura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ter pata mares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- d) quando substituídas por rampa, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e revestidas de material antiderrapante;

V - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores, e as saídas de público deverão ter largura - total (soma de todos os vãos) correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar,

não podendo cada porta ter menos que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

VI - Os corredores longitudinais para circulação interna e sala de espetáculos deverão ter a largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70 (um metro e setenta centímetros) e suas larguras mínimas terão um acréscimo de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;

VII - Os compartimentos discriminados no caput deste Artigo, incluindo-se balcões, mezaninos e similares deverão ter pé direito mínimo de:

- a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento for maior que 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados); e
- c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

VIII - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

IX - Ter todos os pisos situados acima do pavimento térreo e os respectivos elementos de sustentação de material incombustível.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 46 Em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços ou industrial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestida com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 47 Nos locais em que se servem alimentos ou bebidas ao público, tais como bares, restaurantes, casas de lanches, confeitarias e similares, os gabinetes sanitários e lavatórios deverão ser acessíveis ao público.

SEÇÃO IV DOS ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 48 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender às disposições da presente Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vasos, lavatórios e mictórios (quando masculino) para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.

§ 1º As unidades autônomas nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO V DAS FARMÁCIAS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 49 Nas farmácias, ambulatórios, consultórios, enfermarias e congêneres, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão ter piso e paredes, esta até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único. Os sanitários deverão estar localizados de tal forma que se permita sua utilização ao público.

SEÇÃO VI DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E AGRUPAMENTOS DE LOJAS

Art. 50 Os supermercados, mercados e lojas de departamentos, deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma das seções, conforme atividades nela desenvolvidas.

Art. 51 As galerias comerciais, além de atender às disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I - Pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - Largura não inferior a 1/12 (um doze ávos), do maior percurso e, no mínimo 4,00m (quatro metros); e

III - Área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), cada uma, podendo ser ventilada através da galeria e iluminada artificialmente, desde que sua área de - piso(S) não ultrapasse o quadrado da testada (L) de loja para a galeria (isto é S menor ou igual a L²).

SEÇÃO VII

DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 52 As edificações destinadas à garagens comerciais deverão atender ao disposto no Artigo 40 e ainda às seguintes disposições:

I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter o piso revestido com material lavável e impermeável; e

III - Ter as paredes dos locais de lavagens e - lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

Capítulo IV DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 53 As edificações destinadas à Indústria em geral, fábricas e oficinas, além de atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e ao disposto nesta Lei, no que for pertinente deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando - se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter as paredes confiantes com outros - imóveis quando construídas na divisa do lote, do tipo corta-fogo, com revestimento de igual a 2h (duas horas) e elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha;

III - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 54 Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender às seguintes disposições:

I - Quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros); e

II - Quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos e gasosos.

Art. 55 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem calor, deverão ser instalados em ambiente dotados de exaustão forçada e isolamento térmico, considerando os requisitos:

I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta aumentada para 1,50m (um

metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 56 Os recintos de fabricação e manipulação de produtos alimentares ou medicamentos deverão ter:

I - As paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - Piso revestido de material lavável e impermeável;

III - Assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - As aberturas de iluminação e ventilação providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que - impeça a entrada de insetos no recinto.

Capítulo V DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E CONGÊNERES

Art. 57 As edificações destinadas à escolas e estabelecimentos congêneres, além de atender às exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis, de verão:

I - Ter locais de recreação cobertos e descobertos, que atendam o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação descoberto, com área - não inferior a duas vezes a soma das áreas das salas de aulas; e

b) local de recreação coberto, com área não inferior a 1/3 (um terço) da soma das salas de aula.

II - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à área construída bruta:

a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados),

1 (um) mictório para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e 1 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) e - 1 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros - quadrados); e

c) um bebedouro para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados).

III - Ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como esquadrias, parapeitos, revestimento de pisos e estruturas de forro e da cobertura.

SEÇÃO II DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 58 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I - Ter instalações de lavanderia com aparelhos de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material lavável e impermeável;

II - Ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso pessoal do pessoal de serviço e dos - doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, com água quente e fria, para cada 90,00m² (noventa metros quadrados) de área construída bruta no pavimento; e

b) para uso do pessoal de serviço, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída bruta no pavimento.

III - Ter instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimento e copa, com:

a) piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável;

b) as aberturas protegidas por tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) disposição de tal forma que impeça a comunicação direta entre a cozinha e compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiário, lavanderia ou farmácia.

IV - Ter necrotério com;

a) piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável;

b) abertura com ventilação dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada - de insetos; e

c) instalações sanitárias.

V - Ter instalação de energia elétrica de emergência;

VI - Ter instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

VII - Ser de material incombustível, tolerando se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura; e

VIII - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único. Os hospitais deverão ainda, observar as seguintes disposições:

I - Nas edificações com dois pavimentos é obrigatório a existência de rampa, ou de um conjunto de elevadores e escada, para circulação de doente;

II - Nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório pelo menos um conjunto de elevador e escada, ou de elevador e rampa, para circulação de doentes;

III - Os corredores, vestíbulos, passagens, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) no mínimo e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante; quando destinadas exclusivamente a visitantes e ao pessoal de serviço, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - A declividade máxima admitida nas rampas - será de 10% (dez por cento) sendo exigido piso antiderrapante.

V - A largura das portas entre os compartimentos a serem utilizados por paciente acamado, será, no mínimo, de 1,00m (um metro).

SEÇÃO III DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 59 As edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, asilos e internatos, além de atender às disposições desta Lei que lhe forem - aplicáveis, deverão;

I - Ter, além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo com local para instalação de portaria;

II - Ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço e separados por sexo;

III - Ter em cada pavimento, instalações separadas, por sexo, para hóspedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de área - ocupada por dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas;

IV - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único. As instalações sanitárias, bem como as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, - quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

SEÇÃO IV DOS POSTOS DE SERVIÇOS

SEÇÃO IV DOS POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 60 ~~A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis, para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:~~

- ~~I - Distância mínima de 100m (cem metros) do posto revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;~~
- ~~II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000m² (um mil metros quadrados);~~
- ~~III - Possuir um mínimo de 30m. (trinta metros) de testada voltada para a principal via pública.~~

Art. 60 A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos dependerá de previa obtenção, junto à Prefeitura Municipal, de diretrizes de uso e ocupação do solo e somente terá o projeto aprovado mediante cumprimento da legislação específica dos órgãos federais e estaduais competentes, bem como as disposições relativas à proteção ambiental e às regras de edificações e zoneamento, e mais o seguinte:

I - distância mínima de 100 (cem) metros, em raio, de asilos, hospitais, quartéis e templos religiosos;

II - distância mínima de 200 (duzentos) metros de lagos, ribeirões, rios, açudes e vertentes provedoras de mananciais, se distância maior não for a exigida por lei ou regulamentos específicos, expedidos pelas autoridades competentes de qualquer esfera;

III - distância mínima de 500 (quinhentos) metros, em raio, de creches e escolas;

IV - seja instalado em terrenos cuja área possua, no mínimo, 1.000 (um mil) metros quadrados;

V - possuir um mínimo de 40 (quarenta) metros de testada para via pública, não considerada a metragem de outra via, no caso de imóvel situado em esquina. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/1999)

TITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 61 A infração a qualquer dispositivo desta Lei, ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou à pessoa que o execute, ensejará NOTIFICAÇÃO ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 62 O decurso de prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, acarretará o EMBARGO das obras, dos serviços ou do uso do imóvel até a sua regularização.

Art. 63 O desrespeito ao embargo de obras, serviços ou uso do imóvel, independente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator a multa a serem fixa das por ato próprio do Executivo, observando no que couber, a **Lei Orgânica** do Município de Jarinu e as disposições do Código Tributário Municipal, e cumulativamente - sujeitará o infrator INTERDIÇÃO do canteiro de obras ou do uso do imóvel, e ainda a DEMOLIÇÃO das partes em desacordo com as disposições desta Lei, se necessário com uso da força.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 Nas edificações executadas antes - da publicação da presente Lei que não estejam de acordo - com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização, somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

~~Art. 65~~ Enquanto não houver Lei Municipal específica, o uso e a ocupação dos lotes edificáveis para fins urbanos serão condicionados ao atendimento às seguintes normas:

~~I~~ - Nas áreas não servidas por rede de esgotos é obrigatório a construção de fossa séptica com sumidouro, na parte frontal do imóvel, distante no mínimo a 20,00m (vinte metros) do poço freático, excetuando-se os casos - que isto torne-se impossível;

~~II~~ - Estabelecimentos comerciais ou de serviços poderão coexistir com moradias numa mesma edificação ou - edificações separadas num mesmo lote, desde que:

- ~~a)~~ tenham acesso a logradouro público independente do acesso à moradia;
- ~~b)~~ seu horário de funcionamento seja diurno, - limitando-se a período compreendido entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas;

~~III~~ - O coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 1,5 (um, vírgula cinco);

~~IV~~ - A edificação terá recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros);

~~IV~~ - As edificações deverão obedecer aos seguintes recuos obrigatórios:

- ~~a)~~ nos lotes que possuem uma única frente a edificação terá recuo mínimo frontal de 4 (quatro) metros;

- b) nos lotes com 2 (duas) frentes e não situados em esquina, a edificação obedecerá o recuo de 4 (quatro) metros em ambas as frentes (conforme figura 1, Anexo I);
- e) nos lotes com 2 (duas) frentes e localizados em esquina, cuja largura seja menor do que 12 (doze) metros, deverão ser obedecidos os seguintes recuos: frente principal (conforme definido na escritura ou em função do fluxo de tráfego) - 4 (quatro) metros; frente para a rua secundária - 2 (dois) metros (de acordo com a figura 2, Anexo I);
- d) nos lotes situados em esquina, que possuam as características constantes da figura 3 do Anexo I, deverá ser obedecido recuo mínimo de 4 (quatro) metros em toda extensão da sua testada;
- e) nos demais lotes situados em esquina, cuja largura seja igual ou superior a 12 (doze) metros, deverá ser obedecido recuo de 4 (quatro) metros em todas as suas testadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/1993)

IV - As edificações terão recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros), com exceção das Ruas 31 de Março; Amélia; Daihati Nishimura e Rua David Lopes de Camargo, que poderão ser edificadas no alinhamento predial das respectivas ruas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15/1994)

IV - As edificações deverão obedecer os seguintes recuos obrigatórios:

- a) nos lotes que possuam uma única frente a edificação terá recuo mínimo frontal de 4m (quatro metros), com exceção daquelas localizadas nas Ruas 31 de Março, Amélia, Daihati Nishimura, e Davi Lopes de Camargo, em ambos os lados e Rua Guilherme Contesini, em seu lado esquerdo no sentido centro-bairro, bem como, em ambos os lados, na Rua Independência, na Rua Juvenal Alvim, trecho empreendido entre o seu início até o cruzamento com a Rua Coronel José Inácio, sentido centro-bairro, em seu lado esquerdo, como também na Rua Coronel José Inácio, no lado que faz frente para a Praça Nossa Senhora do Carmo, e ainda, nos imóveis localizados na Praça 17 de Abril e na Praça Nossa Senhora do Carmo;
- b) nos lotes com duas frentes e não situados em esquina a edificação obedecerá o recuo de 4 (quatro) metros em ambas as frentes (conforme figura 1, anexo I);
- e) nos lotes com duas frentes e localizados em esquina, cuja largura seja menor do que 12 (doze) metros o recuo a ser obedecido na frente principal, conforme definido na escritura ou em função do fluxo de tráfego, será de 4 (quatro) metros e, na frente para a rua secundária, 2 (dois) metros (de acordo com a figura 2, anexo I); os recuos a que se refere a presente alínea deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo, de acordo com o constante do anexo II; obedecido o disposto na alínea "a" deste inciso;
- d) nos lotes situados em esquina que possuam as características constantes da figura 3 do anexo I, deverá ser obedecido recuo mínimo de 4 (quatro) metros em toda a extensão da sua testada; nos terrenos a que se refere a presente alínea cuja área for igual ou inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) será tolerado recuo de 2 (dois) metros na frente do lote que estiver voltada para a via secundária; e
- e) nos demais lotes situados em esquina, cuja largura seja igual ou superior a 12 (doze) metros, deverá ser obedecido recuo de 4 (quatro) metros em todas as suas testadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1996)

~~Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá exigir, por Decreto, que em lotes situados em encosta de declividade superior a 10% (dez por cento) as edificações respeitem recuos de fundo, com a finalidade de facilitar o escoamento de águas pluviais e a instalação de rede de esgoto.~~

~~§ 1º Os recuos a que se refere o item c deste Artigo, deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo, de acordo com o constante no Anexo II da presente Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/1993)~~

~~§ 2º Nos terrenos a que se refere o inciso "d", cuja área for igual ou inferior a 360 (trezentos e sessenta metros quadrados), será tolerado recuo de 2 (dois) metros na frente do lote que estiver voltada para a via secundária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/1993)~~

Art. 65 Enquanto não houver lei municipal específica, o uso e a ocupação dos lotes edificáveis para fins urbanos serão condicionados ao atendimento às seguintes normas:

I - nas áreas não servidas por rede de esgotos é obrigatório a construção de fossa séptica com sumidouro, na parte frontal do imóvel, distante no mínimo a 20,00 m (vinte metros) do poço freático, excetuando-se os casos que isto se torne impossível;

II - estabelecimentos comerciais ou de serviços poderão coexistir com moradias numa mesma edificação ou edificações separadas num mesmo lote, desde que:

- a) tenham acesso a logradouro público independente do acesso à moradia;
- b) seu horário de funcionamento seja diurno, limitando-se a período compreendido entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas.

III - o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 1,5 (um vírgula cinco), exceto nas construções com frente para a rua Independência, mesmo que localizados em esquina, onde será admitido o coeficiente de aproveitamento 3 (três).

IV - as edificações deverão obedecer os seguintes recuos obrigatórios:

- a) nos lotes que possuam uma única frente a edificação terá recuo mínimo frontal de 4m (quatro metros);
- b) nos lotes com duas frentes e não situados em esquina a edificação obedecerá o recuo de 4 (quatro) metros em ambas as frentes (conforme figura 1, anexo I);
- c) nos lotes com duas frentes e localizados em esquina, cuja largura seja menor do que 12 (doze) metros o recuo a ser obedecido na frente principal, conforme definido na escritura ou em função do fluxo de tráfego, será de 4 (quatro) metros e, na frente para a rua secundária, 2 (dois) metros (de acordo com a figura 2, anexo I); os recuos a que se refere a presente alínea deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo, de acordo com o constante do anexo II; obedecido o disposto na alínea "a" deste inciso;
- d) nos lotes situados em esquina que possuam as características constantes da figura 3 do anexo I, deverá ser obedecido recuo mínimo de 4 (quatro) metros em toda a extensão de sua testada; nos terrenos a que se refere a presente alínea cuja área for igual ou inferior a 360m²

(trezentos e sessenta metros quadrados) será tolerado recuo de 2 (dois) metros na frente do lote que estiver voltada para a via secundária; e

e) nos demais lotes situados em esquina, cuja largura seja igual ou superior a 12 (doze) metros, deverá ser obedecido recuo de 4 (quatro) metros em todas as suas testadas.

~~Parágrafo Único — Ficam dispensados dos recuos constantes neste artigo, os imóveis localizados, mesmo que em esquina, nas ruas 31 de Março, Amélia, Dahiati Nishimura, e David Lopes de Camargo, em ambos os lados, e rua Guilherme Contesini, em seu lado esquerdo no sentido centro-bairro, bem como, em ambos os lados, na rua Independência, na rua Juvenal Alvim, trecho compreendido entre o seu início até o cruzamento com a rua Coronel José Inácio, sentido centro-bairro, em seu lado esquerdo, como também na rua Coronel José Inácio, e ainda, nos imóveis localizados na Praça 17 de Abril e na Praça Nossa Senhora do Carmo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/1998)~~

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos recuos constantes neste artigo, os imóveis localizados, em ambos os lados e mesmo que em esquina, nas ruas Vereador Hermínio Contesini, Pedro Renato Lorencini, 31 de Março, Amélia, Dahiati Nihimura, e David Lopes de Camargo, no lado esquerdo no sentido centro-bairro da rua Guilherme Contesini, bem como, em ambos os lados, na Rua Independência, na rua Juvenal Alvim, trecho compreendido entre o seu início até o cruzamento com a rua Coronel José Inácio, sentido centro-bairro, em seu lado esquerdo, como também na rua Coronel José Inácio, e ainda nos imóveis localizado9s na Praça 17 de Abril e na Praça Nossa Senhora do Carmo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2006)

Art. 66 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente a LEI Nº 792, de 11/09/78; LEI Nº 825, de 28/11/79; LEI Nº 975, de 19/03/87; LEI Nº 727, de 10/10/75 e Leis Nº 687 e Nº 686 de 11/09/74.

Paço Municipal, em 14 de Novembro de 1991.

ORLANDO TAFARELO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jarinu, em 14/11/1991.

ANTONIO ROBERTO DE MELLO SCHRANK
Diretor Administrativo